



PROCESSO TCE-PE Nº 18100176-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o, inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza irregularidade passível de punição.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários

5. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime



Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

6. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Sandro Rogerio Martins De Arandas:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.612.999,15, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 1.620.420,23 observado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 atingindo o percentual de 59,53%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;



CONSIDERANDO que as contribuições patronais e suplementares não recolhidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício, correspondem a 52,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, deixando de repassar as contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 88.003,71, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas no período de março a junho do exercício em análise, no montante de R\$ 217.323,60, representam 20% do total devido (R\$1.086.826,23), bem como as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS pertencentes aos meses de março, maio e junho, no montante de R\$ 88.003,71, representam 17,83% do total retido (R\$ 493.756,48);

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos municipais de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa aos apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a



sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
2. Promover ações com vistas à melhoria da gestão da educação, em especial, no tocante às deficiências evidenciadas nos indicadores de fracasso escolar e IDEB Anos Finais constantes no Relatório de Auditoria, que apresentaram um resultado desfavorável no exercício de 2017.
3. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, bem como à efetiva cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
6. Promover uma execução orçamentária equilibrada, evitando que o Município realize despesas em volume superior à arrecadação de receitas.
7. Adotar providências com vistas à recondução ao limite de 54% da RCL previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no período legal.
8. Divulgar e disponibilizar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Parecer Prévio para o Ministério Público de Contas, para providências constantes da Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA